



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.531 - RJ (2018/0074291-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN COSTA SOARES
PACIENTE : DIEGO SOARES DE SOUZA
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
PACIENTE : CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.
2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem, pois o Tribunal de origem demonstrou apenas a existência de apoio probatório mínimo a justificar a reforma da decisão de impronúncia, a fim de submeter os acusados a plenário.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.531 - RJ (2018/0074291-4)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN COSTA SOARES
PACIENTE : DIEGO SOARES DE SOUZA
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
PACIENTE : CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONATHAN COSTA SOARES, DIEGO SOARES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA e CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO alegam sofrer coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** nos autos da Apelação Criminal n. 0481549-37.2015.8.19.0001.

Requer a impetrante, em síntese, seja anulado o *decisum* que pronunciou os réus no processo n. 0481549-37.2015.8.19.0001, diante da constatação de excesso de linguagem no acórdão impugnado.

As informações foram prestadas às fls. 115-119 e o Ministério Público manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 126-129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.531 - RJ (2018/0074291-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE IMPRONÚNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. PRONÚNCIA. ART. 413 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da existência do crime e de indícios de autoria. Nesse contexto, não há que se falar em excesso de linguagem se o *decisum* se limitou a apontar as provas que dão suporte à acusação.

2. Não prospera a alegação de excesso de linguagem, pois o Tribunal de origem demonstrou apenas a existência de apoio probatório mínimo a justificar a reforma da decisão de impronúncia, a fim de submeter os acusados a plenário.

3. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Jonathan Costa Soares, Diego Soares de Souza, Jonathan da Silva foram denunciados pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, I, c/c o art. 14, II, c/c o art. 29 do Código Penal e 35 da Lei n. 11.343/2006, enquanto **Carlos Leonardo dos Santos Marinho** foi denunciado apenas como incurso no art. 35 da Lei n. 11.343/2006.

Após o encerramento do *iudicium accusationis*, o Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital **julgou improcedente a exordial acusatória e impronunciou os pacientes** (fls. 20-42).

Irresignado com o *decisum*, o Ministério Público estadual interpôs apelação criminal, que foi provida pelo Tribunal de origem, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 13-19, grifei):

[...]

Há como dizer, a toda evidência, que há indícios de autoria do crime.

Há indícios suficientes de autoria de que os ora apelados concorreram para a prática dos crimes conforme consta na denúncia, em especial pela prova oral colhida tanto em sede policial, quanto em sede judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade restou comprovada pelo Boletim de Atendimento Médico, bem como pelas suas declarações em sede policial e demais depoimentos colhidos em juízo.

Compulsando os autos, constata-se que houve, decerto, um equívoco do D. Juiz *a quo* ao impronunciá-los haja vista que há indícios suficientes da “concorrência” dos ora apelados nos crimes narrados na denúncia.

Com efeito, a testemunha CARLOS ANDRÉ MARQUETE, policial civil, narrou o seguinte:

[...]

Também prestou depoimento o policial civil RICARDO ROSSI JULIEN tendo informado que todos os apelados eram conhecidos pela delegacia e pelos setores de inteligência da polícia civil como integrantes do tráfico local. Esclareceu ter participado da colheita do depoimento da vítima que narrou que não esperava ser alvejado por disparos de arma de fogo simplesmente por não querer mais integrar “esse tipo de vida”.

Ambos os policiais aduziram que após trabalho minucioso de inteligência, conseguiu-se delimitar integrantes da facção ADA que atuavam na Cruzada São Sebastião, entre eles, os apelados.

Também compareceram em juízo as testemunhas Flavio e Wendell, ambos moradores da comunidade, tendo apontado o menor Ricky como autor dos disparos.

Os apelados, quando de seus interrogatórios, negaram os fatos que lhe são imputados.

Ora, das provas analisadas verifica-se que os apelados Jonathan Costa, Diego Soares e Jonathan da Silva foram os mandantes do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Diogo.

Da mesma forma, demonstradas autoria e materialidade em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas diante dos elementos colhidos na instrução criminal, além das peças de informação trazidas no Inquérito Policial.

Por todo o exposto, ao contrário do que foi alegado na sentença que os impronunciou, pode-se constatar que há provas da materialidade e indícios suficientes de participação dos ora apelados nos crimes, sendo a hipótese de pronúncia pelos delitos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descritos na denúncia para que sejam levados a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme previsto no art. 413 do Código de Processo Penal.

[...]

Há indícios do envolvimento nos fatos, o que melhor deveria ser analisado e esclarecido em sede de Plenário do Júri, Órgão do qual não cabe subtrair o julgamento e a decisão da matéria, por força de competência constitucional.

Assim, o conjunto probatório, nesta fase, autoriza a imputação de indícios de participação suficientes para prolação de uma decisão de pronúncia.

Nesta fase processual, vigora o princípio do *in dubio pro societate*, razão pela qual, qualquer indicação de que os apelados participaram para o êxito do crime sem estar amparado por causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, leva à pronúncia dos mesmos, submetendo-os ao Tribunal do Júri, prerrogativa esta assegurada pela Constituição da República.

Portanto, somente a certeza da não autoria dos fatos admitiria a decisão de impronúncia dos ora apelados, o que não ocorre no caso presente, devendo, portanto, ser os mesmos submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

[...]

Como se percebe, a sentença deve ser reformada eis que se verificam presentes indícios de participação dos ora apelados, não sendo admissível que se tenha uma decisão favorável ao mesmo em detrimento da sociedade.

A qualificadora do motivo torpe encontra-se demonstrada pelas provas carreadas, eis que conforme depoimentos a motivação do crime foi o fato de a vítima, após sair da prisão, não mais querer se unir ao grupo ADA.

Registre-se aqui que o fato de os apelados Jonathan da Silva, Diego Soares e Jonathan Costa encontrarem-se ativos no Sistema Penitenciário, não impede que tenham concorridos para o crime, como mandantes.

Como bem destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, não há como se admitir alegação de ausência de indícios de autoria como fundamento da impronúncia dos apelados, ante a robustez dos indícios de autoria presentes nos autos.

Dou provimento ao recurso ministerial, para pronunciar JONATHAN COSTA SOARES, DIEGO SOARES DE SOUZA, JONATHAN DA SILVA como incurso no art. 121, § 2º, inciso I, na forma do art. 14, II c/c art. 69, todos do CP e art. 35 da Lei nº 11343/06 e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelado CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO como incurso nas penas do art. 35 da Lei nº 11343/06, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

II. Alegado excesso de linguagem

A impetrante entende ser nulo o acórdão que reformou a decisão de impronúncia e determinou a submissão dos réus a julgamento em plenário, por entender que houve excesso de linguagem no julgado. Para tanto, asseire o seguinte (fl. 5):

[...]

No presente processo, a Autoridade Coatora, durante a análise dos indícios de autoria, usurpou a competência exclusiva do Tribunal do Júri ao consignar:

“(...) Das provas analisadas verifica-se que os apelados Jonathan Costa, Diego Soares e Jonathan da Silva foram os mandantes do crime de tentativa de homicídio contra a vítima Diogo.

Demonstradas autoria e materialidade em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas diante dos elementos colhidos na instrução criminal, além das peças de informação trazidas no Inquérito Policial” (grifamos).

Acerca da decisão de pronúncia, preceitua o art. 413 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Com efeito, o *judicium accusationis* constitui mero juízo de admissibilidade da acusação. Assim, muito embora a decisão de pronúncia, dada sua importância para o réu, deva ser bem fundamentada, sob pena de nulidade, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, o magistrado deve utilizar linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer nenhuma influência no ânimo dos jurados e ficar adstrito ao reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência do crime e de indícios de autoria.

Conforme leciona Eugênio Pacelli de Oliveira:

Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à materialidade, **a prova há de ser segura quanto ao fato**. Já em relação à autoria, **bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela**. É preciso considerar que a decisão de pronúncia somente deve revelar **um juízo de probabilidade e não o de certeza**. [...] Não se pode perder de vista que a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, conforme exigência e garantia constitucional. (*Curso de Processo Penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 722-723, destaquei).

Aramis Nassif ensina que "a fundamentação deve ser cuidadosa, objetivando demonstrar, repita-se apenas a admissibilidade da pretensão acusatória". E complementa o autor:

Consequentemente, é orientação unânime de todos quanto estudam o júri, que o magistrado deve:

- a) evitar manifestação de crítica ou censura à conduta dos pronunciados que não seja necessária para demonstrar a existência do fato ou sua autoria;
- b) evitar o emprego de adjetivos que tragam, implicitamente, a sua vocação condenatória ou absolutória em relação à conduta do pronunciado.

(*O Júri Objetivo*. 2. ed. revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 43).

Constato que, ao contrário do alegado pela impetrante, o Tribunal de origem tão somente demonstrou a existência de apoio probatório mínimo a justificar a submissão dos denunciados a plenário do Júri. Na verdade, a instância de origem apenas procurou fundamentar o *decisum* que reformou a impronúncia dos pacientes, porque, se não o fizesse, poderia ser o ato considerado viciado por falta de fundamentação.

Esta Corte de Justiça já decidiu que "Se a decisão de pronúncia foi direta e comedida na apreciação das provas, fundamentando, de forma mínima, mas apta a permitir o reconhecimento das qualificadoras, não há que se falar em excesso de linguagem" (**AgRg no AREsp n. 616.208/RJ**, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro **Joel Ilan Paciornik**, 5ª T., DJe 30/6/2017).

No mesmo sentido:

[...]

4. Não se verifica excesso de linguagem na decisão de pronúncia que se limita a demonstrar a existência de materialidade comprovada pelos laudos de exame e lesões corporais da vítima, apontando indícios de autoria, fazendo referência ao depoimento das testemunhas, e indicando a pertinente qualificadora, sem aprofundado juízo de valor, para julgamento pelo juiz natural da causa.

5. Habeas corpus não conhecido. (**HC n. 313.050/BA**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 15/3/2016)

Portanto, não verifico nulidade nem constrangimento ilegal a serem sanados.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego a ordem**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.531 - RJ (2018/0074291-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Peço licença para divergir. Parece-me, sim, que houve o excesso reclamado. O acórdão, ao afirmar que os pacientes são os mandantes, não fez um mero juízo de probabilidade ou de presença de indícios. Há uma afirmação peremptória no sentido de que eles são os mandantes, alegação essa que pode influenciar o Júri.

Assim, **concedo** a ordem para anular o acórdão aqui atacado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 443.531 - RJ (2018/0074291-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN COSTA SOARES
PACIENTE : DIEGO SOARES DE SOUZA
PACIENTE : JONATHAN DA SILVA
PACIENTE : CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (PRESIDENTE):

É uma situação limítrofe, mas também achei que foi peremptório. Foram os mandantes.

Acompanho a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0074291-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 443.531 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04815493720188190001 4815493720188190001

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JONATHAN COSTA SOARES
PACIENTE	: DIEGO SOARES DE SOUZA
PACIENTE	: JONATHAN DA SILVA
PACIENTE	: CARLOS LEONARDO DOS SANTOS MARINHO
CORRÉU	: STEVERSON DE OLIVEIRA CASTILHO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Nefi Cordeiro e Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.